



Número: **0803514-97.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBENARE MARQUES DOS SANTOS CONCEICAO (PARTE AUTORA)		ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO)	
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (IMPETRADO)			
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17328 44	16/05/2019 13:16	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0803514-97.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ROBENARE MARQUES DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO- OAB/PA 11.509

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **ROBENARE MARQUES DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

O impetrante pede, inicialmente, a gratuidade da Justiça, por indisponibilidade de recursos financeiros.

Narra o impetrante que prestou o Concurso Público C-180, da Fundação Carlos Gomes, nível superior, para o cargo de Professor de Música – Habilitação Improvisação, tendo sido aprovado em 1.º lugar e classificado dentro do limite de vagas ofertadas no Edital nº 01/SEAD, de 11/07/2018 – 1 vaga, concurso homologado em 23/11/2018, publicado no DOE nº33.746, de 26/11/2018, com validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Aponta ato coator, ilegal e arbitrário refere-se à não nomeação do Impetrante e a manutenção irregular de professor temporário (bolsista) na vaga para a qual o Impetrante foi aprovado, com a configuração de agravante de desvio funcional.



Informa que o Impetrado mantém um docente ocupando a vaga de Professor de Improvisação na condição de bolsista, que, pela natureza funcional do vínculo, não poderia destinar-se ao ensino em sala de aula, mas à pesquisa.

Assevera, em complemento, que o fato trazido à baila é comprovado pelo horário de aulas afixado no quadro de avisos do IECG (Anexo 15), onde consta o professor MANASSES COSTA MALCHER como titular da disciplina Improvisação. Além disso, comprova-se o alegado pela publicação no DOE nº 33626, de 28 de maio de 2018, que traz o Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Bolsa de Professor Visitante - T.A - nº 007/2018 – T.C-106/2012 – MANASSES COSTA MALCHER - Processo nº2018/182028-Sênior, firmado em 28/05/2018, com vigência até 30/06/2020 (Anexo 16).

Afirma que o seu direito líquido e certo se encontra lesado desde a publicação da homologação do concurso público, em razão da omissão do Impetrado em efetivar a sua nomeação e da manutenção irregular de professor temporário/bolsista na vaga ao qual o Impetrante foi aprovado.

Nessas condições, pretende cessar os efeitos do ato combatido, diante da existência de *fumus boni juris*, consubstanciado na probabilidade do direito e *periculum in mora* que consiste na inviolabilidade ou dificuldade de reparar o direito colimado em caso de demora na prestação jurisdicional.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de justiça gratuita, o deferimento de liminar, determinando a imediata nomeação do impetrante ao cargo de Professor de Música – Habilitação: Improvisação, em razão de sua aprovação em 1º lugar no concurso público para a Fundação Carlos Gomes. No mérito, a concessão definitiva da segurança.

É o essencial relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cinge-se o presente caso à perquirição acerca da existência ou não do direito à nomeação em cargo público de candidato aprovado em primeiro lugar e classificado dentro do limite de vagas previsto no Edital.

Como cediço, é pacífica a jurisprudência do STF, por meio do julgamento sob regime de Repercussão Geral RE 598.099/MS, nos termos do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, no reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação daqueles candidatos que alcançam aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório.



Contudo, em que pese a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, tendo em vista que não obstante os respeitáveis argumentos colacionados na peça inicial, é de se verificar que o pedido de tutela de urgência referente à imediata nomeação do impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo, o qual deverá ser analisado oportunamente perante o Órgão Colegiado.

Ademais, a concessão de liminar satisfativa encontra óbice nesta fase processual, ante o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

A propósito, extrai-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE *FUMUS BONI IURIS* QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.**

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*" (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 49.441/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.

1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. REJEITADA. INCLUSÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOTA EM SUBSTITUIÇÃO À BANCA. VEDAÇÃO. MEDIDA DE CUNHO SATISFATIVO. IMPEDIMENTO §1º, ART. 3º, DA LEI Nº. 8.437/92. RECURSO CONHECIDO E MANTIDA A NEGATIVA DE LIMINAR. 1. Não está autorizado o Poder Judiciário a restabelecer bases de concursos públicos ou de alterar critérios de julgamento quando os critérios eleitos pela Administração Pública respeitarem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput); 2. Sendo o concurso público composto por uma série de atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do respectivo mérito, substituindo-se à Comissão Examinadora, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência. Em matéria de certame a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Ao analisar de forma não exauriente o item 8.11, deixo de vislumbrar atribuição de nota que fuja dos critérios previstos no Edital, conseqüentemente não há como conceder medida liminar em relação ao pedido de alteração da nota da prova discursiva do autor. 4. **a pretensão do agravante para a concessão de liminar implicaria em análise do próprio mérito, tornando-se satisfativa, o que é vedado nesta fase processual. Nesse sentido o §3º, do art. 1º, da Lei nº. 8.437/92** 5. **Recurso conhecido e mantida a decisão combatida.**

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, conhecer e julgar improcedente o Agravo Interno em Mandado de Segurança nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de julho de 2015. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Belém, 01 de julho de 2015. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (Proc. 2015.02456662-86, Ac.148.379, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-07-01, Publicado em 2015-07-10)

Outrossim, não verifico o risco de ineficácia se a segurança for concedida ao final, dada a celeridade do rito da presente ação mandamental e a recente homologação do resultado do concurso público a partir da qual se iniciou o prazo de validade para chamamento dos candidatos aprovados, possuindo a Administração Pública a discricionariedade de convocar os classificados dentro do número de vagas até o término do prazo de validade do certame.

Somado ao exposto, os efeitos da omissão combatida só serão efetivamente afastados por força de futura nomeação, se e quando concedida a segurança aqui buscada. Em outras palavras, não há possibilidade do ato omissivo impugnado "*resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III), sendo perfeitamente reversível caso seja concedida a ordem.



Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Oficie-se, com a máxima urgência, à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, *ex vi* artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 14 de maio de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

